



PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Dispõe sobre a aplicação progressiva de recursos em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação voltados à bioeconomia na Amazônia Ocidental e no Estado do Amapá, por empresas beneficiárias de incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o cumprimento das obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), previstas no § 18 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, por empresas beneficiárias de incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus, com destinação exclusiva ao desenvolvimento de produtos que contenham preponderância de insumos e matérias-primas com origem na biodiversidade do Bioma Amazônia, na Amazônia Ocidental e no Estado do Amapá.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – bioeconomia: modelo de desenvolvimento produtivo e econômico baseado em valores de justiça, ética e inclusão, capaz de gerar produtos, processos e serviços, de forma eficiente, com base no uso sustentável, na regeneração e na conservação da biodiversidade, norteado pelos conhecimentos científicos e tradicionais e pelas suas inovações e tecnologias,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -
PSB/DF

Apresentação: 30/09/2025 15:04:59.407 - Mesa

PL n.4845/2025

com vistas à agregação de valor, à geração de trabalho e renda, à sustentabilidade e ao equilíbrio climático, abrangendo:

- a) prospecção e desenvolvimento de princípios ativos e novos materiais a partir da biodiversidade amazônica;
- b) biotecnologia, engenharia genética, bioinformática e biomimética;
- c) soluções sustentáveis para cadeias produtivas florestais, agroecológicas e da agricultura familiar;
- d) tecnologias de reaproveitamento de resíduos, bioenergia e biorremediação;
- e) criação e fortalecimento de bioindústrias, incubadoras e negócios de impacto socioambiental.

II – biomanufaturados: produto que passa por desenvolvimento e transformações industriais, para disponibilização ao consumidor final, ou a elo superior na cadeia produtiva, que contenha preponderância de insumo ou matéria-prima com origem na biodiversidade do Bioma Amazônia;

III – projeto de PD&I em Bioeconomia: conjunto estruturado de atividades com objetivos, escopo, cronograma e resultados definidos, voltado à inovação tecnológica, científica, ambiental ou socioeconômica na bioeconomia;

IV – Rotas Tecnológicas da Bioeconomia: diretrizes estratégicas definidas anualmente pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC, em articulação com outros órgãos competentes que orientam a alocação dos investimentos.

CAPÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES DE INVESTIMENTO

Art. 3º Do percentual de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) previsto no § 18 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, as empresas beneficiárias deverão



* C D 2 5 9 2 5 2 6 7 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -
PSB/DF

Apresentação: 30/09/2025 15:04:59.407 - Mesa

PL n.4845/2025

destinar, no mínimo, os seguintes percentuais desse montante a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), executados por Organizações Sociais vinculadas ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, voltados à bioeconomia na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá:

- I – 4% (quatro por cento) no primeiro ano de vigência desta Lei;
- II – 8% (oito por cento) no segundo ano;
- III – 12% (doze por cento) no terceiro ano;
- IV – 16% (dezesseis por cento) no quarto ano;
- V – 20% (vinte por cento) a partir do quinto ano.

CAPÍTULO IV – DA IMPLEMENTAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 4º Os recursos deverão ser aplicados em projetos de PD&I que atendam cumulativamente aos seguintes critérios:

- I – localização na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá;
- II – vinculação temática clara à bioeconomia, conforme definido no art. 2º;
- III – enquadramento em rotas tecnológicas prioritárias, caso sejam definidas em ato normativo do MDIC.

Art. 5º A Organização Social destinatária do recurso poderá firmar parceira com entidades públicas, privadas sem fins lucrativos, instituições científicas e tecnológicas, universidades, empresas ou consórcios, para a execução de projetos desde que:

- I – atuem comprovadamente na bioeconomia;
- II – disponham de capacidade técnica e operacional para a execução do projeto;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -
PSB/DF

Apresentação: 30/09/2025 15:04:59.407 - Mesa

PL n.4845/2025

III – respeitados os critérios definidos no art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO V – DA COMPROVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Art. 6º A comprovação das aplicações será feita por meio do relatório demonstrativo anual previsto na legislação vigente, contendo, no mínimo:

- I – identificação do projeto de PD&I apoiado;
- II – entidade executora e responsável técnico;
- III – valor transferido e cronograma de execução;
- IV – resultados esperados e entregues;
- V – evidência de aderência às rotas tecnológicas estabelecidas.

Art. 7º A Organização Social destinatária de recursos em PD&I da Zona Franca de Manaus deverá manter portal eletrônico público com:

- I – lista de projetos executados e em execução, e por ano-calendário;
- II – total de recursos investidos;
- III – avaliação técnica dos resultados alcançados;
- IV – impacto ambiental, econômico e social das iniciativas apoiadas.

CAPÍTULO VI – DA GESTÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS

Art. 8º Os recursos transferidos pelas empresas para execução dos projetos de PD&I deverão ser depositados em conta bancária indicada pela Organização Social.

§1º Enquanto não utilizados, os recursos poderão ser aplicados exclusivamente em:



* C D 2 5 9 2 5 2 6 7 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -
PSB/DF

Apresentação: 30/09/2025 15:04:59.407 - Mesa

PL n.4845/2025

- I – cadernetas de poupança;
- II – fundos de aplicação de curto prazo;
- III – fundos ou operações financeiras lastreadas em títulos públicos federais.

§2º Os rendimentos somente poderão ser utilizados no mesmo projeto de PD&I, sob as mesmas regras dos recursos principais.

§3º Os rendimentos não poderão ser computados pelas empresas para fins de cumprimento da obrigação legal.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei podendo:

- I – estabelecer procedimentos complementares de habilitação e prestação de contas;
- II – definir os critérios para atualização anual das rotas tecnológicas da bioeconomia;
- III – editar normas complementares para garantir a efetividade da política pública.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir a obrigatoriedade de aplicação progressiva de recursos em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) voltados à bioeconomia na Amazônia Ocidental e no Estado do Amapá por parte das empresas beneficiárias dos incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -
PSB/DF

Apresentação: 30/09/2025 15:04:59.407 - Mesa

PL n.4845/2025

A medida está em consonância com os princípios constitucionais previstos nos artigos 3º, 170, 218 e 225 da Constituição Federal, que tratam do desenvolvimento nacional equilibrado, da valorização da inovação tecnológica e da preservação do meio ambiente.

O modelo de desenvolvimento baseado na Zona Franca de Manaus tem gerado benefícios econômicos relevantes, mas ainda carece de instrumentos mais efetivos para garantir a interiorização dos investimentos e a integração sustentável dos demais estados da Amazônia Legal. A bioeconomia representa uma alternativa concreta de diversificação produtiva baseada no uso sustentável da biodiversidade amazônica, capaz de gerar inovação, renda, empregos qualificados e redução de desigualdades regionais.

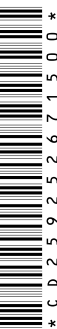
Ao vincular parte dos incentivos já usufruídos pelas empresas à execução de projetos de PD&I em bioeconomia, este projeto de lei busca corrigir distorções históricas na distribuição dos recursos, fortalecer cadeias produtivas sustentáveis e dinamizar o ecossistema regional de ciência, tecnologia e inovação.

Trata-se, portanto, de uma proposta que promove a justiça fiscal, o fortalecimento da soberania nacional na região amazônica e a adesão efetiva aos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Agenda 2030 da ONU e dos acordos ambientais internacionais.

Além disso, a proposta alinha-se às diretrizes estratégicas da nova economia verde, inserindo o Brasil de maneira proativa em mercados globais cada vez mais exigentes quanto à origem sustentável dos produtos e processos produtivos.

A valorização da sociobiodiversidade, do conhecimento tradicional e das tecnologias de base comunitária, aliada à pesquisa científica aplicada, representa um diferencial competitivo para o país. Ao estimular a inovação em bioativos, alimentos funcionais, cosméticos naturais, biomateriais e serviços ecossistêmicos, o projeto impulsiona setores emergentes com alto valor agregado.

Outro aspecto fundamental é o fortalecimento da segurança jurídica e do ambiente de negócios na região. Ao estabelecer parâmetros legais claros para o cumprimento de



* C D 2 5 9 2 2 5 2 6 7 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -
PSB/DF

contrapartidas fiscais com foco em bioeconomia, o projeto evita práticas evasivas e garante previsibilidade para empresas, órgãos de controle e instituições de fomento.

A descentralização dos investimentos também atende ao interesse federativo, ao assegurar que os benefícios dos incentivos fiscais cheguem efetivamente aos demais entes da federação que compõem a Amazônia Ocidental e o Estado do Amapá, historicamente menos contemplados nas políticas industriais associadas à Zona Franca.

Por fim, a presente iniciativa legislativa converge com a crescente demanda da sociedade civil, de acadêmicos, empreendedores e lideranças amazônicas por uma reconfiguração do modelo de desenvolvimento vigente, com foco na geração de valor a partir da floresta em pé.

Diante da relevância e da urgência da matéria, conclamamos os nobres Pares desta Casa Legislativa a se somarem a esse esforço coletivo por um novo paradigma de desenvolvimento amazônico, sustentável, inclusivo e inovador, com a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Federal RODRIGO ROLLEMBERG
PSB/DF

